



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2548/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

Art. 2º As empresas de transporte individual de passageiros devem adequar seus aplicativos para que os usuários possam indicar a presença de animais de estimação no momento da solicitação da corrida.

§ 1º Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros têm o direito de aceitar ou recusar corridas na modalidade "Pet Friendly" conforme sua preferência pessoal.

§ 2º A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

§ 3º O valor adicional pelo transporte de animais de estimação deve ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos e impactos na prestação do serviço.

§ 4º O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

Art. 3º: As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.



* c d 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 *

Art. 4º As empresas de transporte devem promover campanhas de conscientização sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

§ 1º O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender à crescente demanda por uma maior inclusão e comodidade nos serviços de transporte individual de passageiros, reconhecendo a importância dos animais de estimação na vida de muitos cidadãos. A implementação da modalidade "Pet Friendly" representa um avanço na prestação desses serviços, garantindo a possibilidade de transporte de animais de forma segura e organizada.

É importante destacar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.



* C D 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 *

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da "Declaração de Cambridge" - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem-estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou "objetos".

Nesse contexto, a presença de animais de estimação em veículos de transporte individual é uma realidade cada vez mais comum, refletindo o papel relevante desses companheiros na vida das pessoas. No entanto, a ausência de diretrizes claras pode gerar situações desconfortáveis tanto para os usuários quanto para os motoristas.

A proposta visa estabelecer regras que beneficiem tanto os usuários quanto os motoristas, garantindo a escolha consciente dos profissionais em aceitar ou recusar o transporte de animais, sem impor ônus indevidos. A responsabilidade do usuário pela higiene do animal e eventuais custos de limpeza visa preservar a qualidade do serviço prestado, assegurando a satisfação de todos os envolvidos.

Ademais, proibir discriminações aos motoristas que aderirem à modalidade "Pet Friendly" é fundamental para criar um ambiente de trabalho justo e livre de preconceitos, promovendo a diversidade e o respeito aos profissionais que escolhem participar dessa iniciativa.

Portanto, a implementação desta legislação não apenas atende às expectativas dos usuários, garantindo uma experiência mais inclusiva e confortável, mas também reconhece e valoriza os direitos dos motoristas, estabelecendo um equilíbrio justo entre as partes envolvidas.



* c D 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 *

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares
deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 2 4 2 9 2 2 6 0 7 3 9 0 0 *